



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.001006/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.141 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto Compensação tributária
Recorrente Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 108/115 da cópia digitalizada dos autos anexada ao e-processo – à qual doravante nos referenciaremos), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada nos termos do acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/03/2006

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS COM CRÉDITO
ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE**

IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DI E DO RECONHECIMENTO DO RESPECTIVO DIREITO CREDITÓRIO.

Direito Creditório não reconhecido por autoridade competente não pode ser utilizado para quitação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, por meio do instituto da compensação, nos termos da IN RFB 900/2008. Constatada a inexistência do direito creditório alegado pelo interessado, as compensações não são homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme relatado pela instância recorrida, o pleito que deu ensejo ao litígio diz respeito a pedido de compensação com supostos créditos decorrentes de retificação de Declaração de Importação – DI, objeto do processo nº 10814.009541/2005-03, o qual, posteriormente, assim como ocorreu com outros processos, foi apensado ao processo nº 10831.000846/2005-33, que englobou os pleitos da recorrente que tratavam da mesma questão, qual seja, aduzido direito à redução de 40% do Imposto de Importação sobre a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos processos produtivos de veículos (artigo 5º da Lei nº 10.182, de 12/02/2001).

O pleito de retificação da DI, todavia, foi indeferido por falta de apresentação da documentação solicitada (certidões comprobatórias da regularidade fiscal da interessada à época do registro da DI). O pedido de reconsideração foi igualmente rejeitado, razão pela qual a discussão findara na esfera administrativa.

Uma vez rechaçado o pedido de retificação da DI foi proferido despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição do imposto. Contra tal decisão o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente (acórdão nº 17-37.143, de 10/12/2009).

Dentre os argumentos apresentados pelo sujeito passivo este alegou que o despacho decisório reconheceu o direito à restituição, mas que, por falta de previsão legal, o correspondente crédito não poderia ser utilizado para compensação com outros tributos. Todavia, tal direito estaria alicerçado nos artigos 15 e 24 da IN RFB nº 900/08.

Não obstante, o pedido de compensação formalizado pela interessada foi indeferido com fundamento na inexistência do direito creditório referenciado, uma vez que o pedido de retificação da DI, base do crédito reclamado, fora indeferido.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 22/06/2010 (vide AR às fls. 117), a reclamante, em 16/07/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 120/141, onde alega que o assunto discutido nos presentes autos seria conexo àquele objeto do processo nº 10831.000846/2005-33, o qual aguardaria julgamento do recurso voluntário, razão pela qual o julgamento deveria ser suspenso até a decisão definitiva. Fundamenta-se no artigo 265, IV, “a”, do CPC, bem como no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Também adentra no mérito do próprio crédito relativamente ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 10.182/01.

Com base nesses fundamentos, requer seja dado provimento ao recurso, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e a correspondente homologação das compensações atreladas ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 22/06/2010 (fls. 117). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 16/07/2010, tempestivamente, portanto.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade do recurso, os mesmos se encontram presentes.

Todavia, não pode ser conhecida a argumentação relacionada ao mérito do crédito fundamentado no benefício fiscal de que trata a Lei nº 10.182/01, uma vez que este é o objeto de exame do processo nº 10831.000846/2005-33, conforme adiante demonstrado.

Assim, conheço do recurso exclusivamente para examinar o mérito da compensação atrelada ao processo em tela, já que o crédito, como dito, é assunto discutido em processo distinto.

Da necessidade de sobrestamento do julgamento

Na declaração de compensação de fls. 04 e 07 o sujeito passivo informa, como processo atrelado ao pedido de restituição/ressarcimento, o de nº 10831.011509/2005-71. Tal processo **foi objeto de exame nos autos do processo nº 10831.000846/2005-33**, o qual engloba 569 processos julgados conjuntamente pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção deste Conselho (acórdão nº 3201-001.159).

Mediante aludido acórdão, referido colegiado decidiu, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso protocolizado pelo sujeito passivo. Consequentemente, não foi reconhecido nenhum direito creditório em favor da recorrente.

Contudo, apesar de este Conselho já haver proferido decisão nos autos do referido processo nº 10831.000846/2005-33, a lide objeto do mesmo ainda não se encerrou, uma vez que, contra a referenciada decisão, **a reclamante formalizou recurso especial**, o qual foi protocolizado sob o nº 10090.000569/1113-07. De fato, no e-processo, na funcionalidade “consultar apensações e vínculos”, está registrada a dependência entre os processos em tela. Ademais, consta às fls. 57 do processo nº 10090.000569/1113-07 despacho de encaminhamento para “anexação ao processo nº 10831.000846/2005-33”.

Como o recurso especial ainda não foi julgado, inexistente, ainda, posição definitiva quanto ao crédito informado na declaração de compensação como base para a liquidação dos débitos indicados pelo sujeito passivo. **Portanto, a resolução da presente lide requer seja proferido entendimento conclusivo relativamente à legitimidade dos créditos alegados, o que só ocorrerá quando do término do processo nº 10831.000846/2005-33.**

Processo nº 16624.001006/2009-43
Resolução nº **3802-000.141**

S3-TE02
Fl. 148

Diante do exposto, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa responsável pelo indeferimento inicial da compensação, de posse do resultado do julgamento **definitivo (art. 42 do Decreto nº 70.235/72)** do processo nº 10831.000846/2005-33 informe se os créditos eventualmente reconhecidos em favor da recorrente são suficientes para a quitação dos débitos objeto do presente processo, apresentando demonstrativo, acaso necessário, do crédito tributário remanescente.

Instruído o processo com a documentação e os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 03/02/2014 09:16:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 03/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 06/02/2014 e FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 03/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0221.15326.W03S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FA462D298ADEC5C381C0258ACB46C257E65E70A5